

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016:

“**Art. XX.** O art. 3º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

‘**Art. 3º**

§ 1º

§ 2º Em atenção ao disposto nos incisos II e III do *caput*, a radiodifusão da propaganda eleitoral de candidatos tornados inelegíveis após a formalização do registro da candidatura, em razão da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conterão, de maneira claramente legível ou audível, conforme o caso, a informação “este candidato foi incurso na Lei nº 64/1990, sendo considerado ficha suja”.’
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Ou seja, candidatos que, por alguma razão, transitem da situação de inelegíveis para a de elegíveis podem confirmar o registro de sua candidatura. Nesse caso, o texto da Lei protege o direito individual do candidato.

No entanto, a legislação é omissa quanto à hipótese inversa, em que o candidato incorre em situação de inelegibilidade após a formalização do seu registro. Nesse caso, a proteção contra candidaturas que põem em



risco o princípio da moralidade pública, fundamento da norma que rege a elegibilidade e inelegibilidade do cidadão, é sacrificada.

Nas eleições de 2010, houve casos ilustrativos da gravidade dessa lacuna legal, com candidatos condenados por órgão judicial colegiado, tornando-se inelegíveis, mas com seu pedido de registro de candidatura formalizado poucos dias antes. A aplicação da Lei produz, nesse caso, uma situação esdrúxula: o candidato, embora inelegível, pode concorrer e até vir a ser eleito, mas não poderá, desde já, apresentar-se como candidato à reeleição. Para minorar os efeitos de tal lacuna, a presente emenda exige que a radiodifusão propaganda eleitoral dos candidatos nessa situação esclareça os eleitores a respeito da situação.

A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, objeto da alteração promovida pela Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública. Os incisos II e III do art. 3º dessa Lei estabelece como objetivos dos serviços de radiodifusão pública desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação informativa e promotora de cidadania, e fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade.

Nesse sentido, nada mais pertinente do que exigir da radiodifusão da propaganda eleitoral a divulgação da informação dos candidatos que tenham se tornado ficha suja após o registro de suas respectivas candidaturas, a fim de permitir que os eleitores exerçam de forma consciente e plena sua cidadania, consubstanciada no voto consciente quanto à situação do candidato escolhido.

Essas são as razões por que solicitamos o apoio de nossos Pares para a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

